

**DECISÃO N° 3540202****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO****DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO**

Processo: 25351.162526/2021-66

Autuada: AXAIEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME.

AIS n.: 3353369215 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: Recibo Eletrônico de Protocolo 3101345

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil mil reais), a autuada apresentou o recurso, conforme documento SEI nº 3101344, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 04/07/2024 e 05/07/2024 (SEI nº 3217994 e 3238176), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 29/07/2024. Como o recurso somente foi protocolado em 05/08/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo 3101345), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Observo, ainda, a inusitada situação da autuada ter pago o valor da penalidade arbitrada (SEI nº 3142994) e, ainda assim, ter apresentado recurso. Tal fato, conforme o art. 21 da Lei nº 6.347, de 1977, configura situação de desistência tácita. Destaco que a autuada realizou o pagamento com desconto.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa concluiu pela necessidade do duplo grau de apreciação (envio à Gerência-Geral de Recursos), nos casos de processos com recursos interpostos e que, a empresa tenha concomitantemente pago o valor da multa aplicada (NOTA nº 00019/2017). Assim, mesmo reconhecendo a preclusão lógica e que se operara a **desistência tácita**, a autoridade julgadora em primeira instância deve não conhecer do recurso, por essas razões e, encaminhá-lo para apreciação da autoridade julgadora em segunda instância.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 56 e no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, NÃO CONHEÇO do recurso interposto em virtude da preclusão lógica do direito de recurso da Recorrente, e considerando os presentes fundamentos, bem como os relatórios e decisão antecedentes, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e opino pela manutenção da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3540202** e o código CRC **4FOE46B6**.